



APELAÇÃO PENAL Nº 003113-63.2015.8.14.0039
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: GABRIEL PAIVA FURTADO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIMES DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E 12 DA LEI Nº 10.826/2003 – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA MESMA LEI – IMPOSSIBILIDADE – CONFISSÃO DO APELANTE QUE CONFIRMA QUE VENDIA DROGAS PARA OS SEUS VIZINHOS A FIM DE SUSTENTAR O SEU PRÓPRIO VÍCIO – INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO §4º DO ART. 33 DO MESMO DIPLOMA LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – RECORRENTE QUE SE DEDICA AO TRÁFICO – ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA QUANTO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO – DESCABIMENTO - DELITO COMETIDO DEPOIS DE 21/12/2009 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O próprio recorrente, quando interrogado em juízo, disse que vendia substâncias entorpecentes para os seus vizinhos com o fim de sustentar o próprio vício. Desse modo, revela-se correta a adequação típica do fato ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo improcedente o pedido de desclassificação para o delito do art. 28 do mesmo diploma legal.
2. O fato do recorrente vender drogas para a manutenção do próprio vício demonstra a sua dedicação à atividade criminosa do tráfico, impedindo o reconhecimento da minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
3. A Lei nº 11.922/2009 foi o último diploma legal que prorrogou o prazo para a regularização ou entrega, mediante indenização, de armas de fogo e munição de uso permitido, estabelecendo como o termo final o dia 31/12/2009. Dessa forma, considerando que a conduta foi praticada em 09/07/2015, não se aplica, ao caso em análise, a abolitio criminis temporária.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 06 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

GABRIEL PAIVA FURTADO, inconformado com a sentença que o condenou às penas 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 500 (quinhentos dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, mais 10 (dez) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes dos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/2003, respectivamente, interpôs o presente RECURSO



DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Diz o apelante que as provas produzidas durante a instrução processual não demonstraram que a droga apreendida em sua residência se destinava à venda, mas, sim, ao seu consumo.

Alega ainda que, em virtude da Lei nº 11.706/2008, a conduta de possuir arma de fogo sem registro se tornou atípica, pois o referido diploma não estabeleceu prazo para a regularização da posse desses objetos.

Aduz que tem direito à incidência da causa de diminuição da pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois não ficou comprovada a sua dedicação a atividades criminosas.

Por isso, pede o provimento do apelo para que ocorra a desclassificação do crime do art. 33 para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e a absolvição da infração penal do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 ou, subsidiariamente, a redução da sua pena.

Em contrarrazões, o apelado aguarda o improvimento do recurso pelos seguintes motivos: a) a grande quantidade de entorpecentes apreendida na casa do apelante é suficiente para demonstrar a prática do crime de tráfico; b) a Lei nº 11.706/2008 estabeleceu a abolição criminis temporária para os proprietários de arma de fogo que regularizassem a sua posse ou fizesse a sua entrega no período de 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2008, o que não é o caso dos autos, pois o crime aconteceu em 09 de junho de 2015.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 09/07/2015, na Cidade de Paragominas, os policiais militares Antônio Missias dos Reis Pinto, Wellyson Viana da Silva, Luiz Carlos Santos Carmo estavam fazendo ronda ostensiva pelo município quando se deparam com quatro indivíduos em atitude suspeita, entre eles o apelante e o corréu Erick Barbosa dos Santos.

Ato contínuo, os militares se dirigiram à residência de ambos, ocasião em que encontraram duas munições calibre 36, várias tiras de plástico, várias



porções de maconha devidamente fracionadas e prontas para venda, bem como um tablete da mesma substância, sendo que foram apreendidos, no total, 570 (quinhentos e setenta) gramas da referida droga.

Ambos foram condenados, mas só Gabriel Paiva dos Santos recorreu da sentença.

Eis a suma dos fatos.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 E INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO §4º DO ART. 33 DO MESMO DIPLOMA LEGAL

Diz o apelante que as provas produzidas durante a instrução processual não demonstraram que a droga apreendida em sua residência se destinava à venda, mas, sim, ao seu consumo.

Ocorre que o próprio recorrente, quando interrogado em juízo às fls. 98, disse que vendia substâncias entorpecentes para os seus vizinhos com o fim de sustentar o seu próprio vício. Desse modo, revela-se correta a adequação típica do fato ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

De igual forma, o fato de vender drogas para a manutenção do vício demonstra a sua dedicação à atividade criminosa do tráfico, o que afasta a minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, motivos pelos quais desacolho o presente argumento.

DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO

Alega ainda o recorrente que, em virtude da Lei nº 11.706/2008, a conduta de possuir arma de fogo sem registro se tornou atípica, pois o referido diploma não estabeleceu prazo para a regularização da posse desses objetos.

Com efeito, a Lei nº 11.922/2009 foi o último diploma legal que prorrogou o prazo para a regularização ou entrega, mediante indenização, de armas de fogo e munição de uso permitido, estabelecendo como o termo final o dia 31/12/2009. Dessa forma, considerando que a conduta foi praticada em 09/07/2015, não se aplica, ao caso em análise, a abolição criminis temporária.

Nesse sentido, orienta o Colendo STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.10.826/2003. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E NUMERAÇÃO RASPADA. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INAPLICABILIDADE. CONDUTA PRATICADA NO ANO DE 2009. ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DO SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO. TIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. e 2. Omissis.

3. É atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, incidindo a chamada abolição criminis temporária, se praticada no período compreendido entre 23/12/2003 e 23/10/2005. O respectivo termo final foi prorrogado até 31/12/2008 pela



Medida Provisória 417, de 31/1/2008, convertida na Lei 11.706/2008, que deu nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei 10.826/2003, somente para os possuidores de armamentos de uso permitido, não mais albergando o delito previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento. Na mesma esteira, a Lei 11.922, de 13/4/2009, prorrogou o prazo previsto no artigo 30 da Lei 10.826/2003 até 31/12/2009 apenas no que toca ao crime de posse de arma de uso permitido. 4. "[...] o Decreto nº 7.473/2011 não ensejou extensão do prazo de descriminalização quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, ressaltando a necessidade de entrega espontânea à autoridade competente para que se presuma a boa-fé do possuidor" (HC n. 262.895/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dje 3/11/2014).

5. a 8. Omissis.

9. Writ não conhecido. (HC 405.337/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 06 de março de 2018

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator